

DIREITOS HUMANOS. RACIONALIDADE DE RESISTÊNCIA¹

HUMAN RIGHTS. RESISTANCE RATIONALITY

Lúcia Rodrigues de Matos*

RESUMO

O objetivo deste trabalho consiste na tentativa de contribuir para a ressignificação do conceito e conteúdo da expressão direitos humanos, a partir da constatação de algumas *trampas*, para usar a expressão de Joaquín Herrera Flores, delimitadas, para fim deste estudo, como: paradoxos na positivação dos direitos humanos, concepção doutrinária de gerações de direitos, acepções restritivas dos direitos humanos e inversão prática desses direitos. Essa tentativa decorre da convicção da necessidade de instauração, a partir da construção teórica e, sobretudo, da práxis, de uma outra racionalidade, compatível com a instauração e propagação de uma cultura de direitos humanos, sob uma acepção crítica, concreta e relacional, como proposta pela Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

PALAVRAS-CHAVE

Direitos Humanos. Teoria Crítica. Joaquín Herrera Flores. Racionalidade. Resistência.

ABSTRACT

The aim of this work is the attempt to contribute to the resignification of the concept and content of the expression human rights. The study was based on the observation of some *trampas*, – using Joaquín Herrera Flores expression – delimited, for the purpose of this study, as: paradoxes in the positivation of human rights, doctrinal conception of the generations of rights, restrictive meanings of human rights and practical inversion of these rights. This attempt steams from the conviction of the need to establish another rationality – in accordance with the theoretical construction and, above all, the praxis - which should be compatible with the establishment and propagation of a culture of human rights, in a critical, concrete and relational sense, as proposed by the Critical Theory of Human Rights.

¹ Artigo elaborado a partir do trabalho de conclusão de máster intitulado “O modo de vida produzido pela chamada ‘Sociedade do Espetáculo’ e a degradação da solidariedade necessária para a construção e consolidação de uma cultura de direitos humanos”, apresentado no Máster en Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo, da Universidade Pablo de Olavide de Sevilla – Espanha.

* Juíza do Trabalho Substituta no TRT da 4ª Região, Máster en *Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo*, pela Universidade Pablo de Olavide de Sevilla – Espanha. E-mail: luromatos2@yahoo.com.br.

KEYWORDS

Human Rights. Critical Theory. Joaquín Herrera Flores, Rationality, Resistance.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 Direitos humanos. *Trampas*;
- 2.1 Paradoxos na positivação dos direitos humanos;
- 2.2 Concepção doutrinária de gerações de direitos;
- 2.3 Acepções restritivas dos direitos humanos;
- 2.3.1 Restrição ao positivado;
- 2.3.2 Restrição aos defensores;
- 2.4 Inversão prática dos direitos humanos;
- 3 Considerações Finais;
- Referências.

1 INTRODUÇÃO

Poucas expressões podem ser mais semanticamente inequívocas do que a expressão **direitos humanos** e, ao mesmo tempo, suscitar tantas diferentes atribuições de conteúdo. Não se pretende tratar, com essa afirmação, das diversas acepções possíveis em relação a cada termo ou expressão, o que é comum a qualquer linguagem, senão da necessidade de conjecturar sobre as hipóteses de acentuado prejuízo ao conteúdo da expressão em questão, atribuído de forma intencional, por motivações específicas, ou, de outro modo, por mera ausência de ressalvas na análise crítica de alguns dos seus aspectos.

Assim, tem-se por relevante analisar abordagens que possam estar atuando em prejuízo à instituição de uma cultura de direitos humanos, por assim dizer, tanto no plano teórico quanto – e principalmente – na percepção social do instituto, inclusive por reforçar a polarização decorrente de uma visão superficial e binária, funcional à sua desqualificação.

Para tanto, sem pretensão de estabelecer um rol completo, apontam-se quatro *trampas* – para se valer do termo empregado por Joaquín Herrera Flores (2009) –, consistentes nos paradoxos na positivação dos direitos humanos; na concepção doutrinária de gerações de direitos; nas acepções restritivas dos direitos humanos, pela restrição ao positivado e pela restrição aos seus defensores, e, por fim, na inversão prática desses direitos.

Assumindo a responsabilidade de que somos cúmplices do que nos causa indiferença e por coerência com a convicção de que nunca podemos conceber teoria que nega que podemos explicar, interpretar e intervir de um modo ativo na realidade, ambas propostas da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, é que se busca contribuir na reabilitação da reputação dos direitos humanos, analisando possibilidades de atribuição de uma acepção crítica, concreta e relacional, como ferramenta para a

construção de uma convivência no mundo entre vidas que valham a pena ser vividas, também neste ponto parafraseando Joaquín Herrera Flores.

2 DIREITOS HUMANOS. *TRAMPAS*

No livro *a A (re)invenção dos direitos humanos*, em sua versão original, em língua Espanhola, Joaquín Herrera Flores, precursor da Teoria Crítica dos Direitos Humanos, utiliza o termo *trampa* para designar armadilhas que se apresentam ao trato crítico da matéria que aborda.

Em vista do reconhecimento do potencial (des)estruturante do pensamento de Joaquín Herrera Flores e, em especial, da capacidade de inspiração da sua obra, militante e instigante, o termo *trampa* é adotado no presente texto em sua homenagem.

2.1 Paradoxos na positivação dos direitos humanos

As *trampas* colocadas contra os direitos humanos referentes aos paradoxos que envolvem a sua positivação residem na forma da abordagem dessa questão. Ainda que necessária a visibilização e reflexão acerca desses paradoxos, o que se entende por **trampa** reside na ausência de ressalvas profiláticas, acabando, assim, por fornecer argumentos que acabam sendo apropriados pelo discurso contrário à consolidação de uma cultura de direitos humanos.

Costas Douzinas, no livro de título significativo **The End of Human Rights** (2000) e conteúdo provocativo, trata de apontar e analisar paradoxos dos direitos humanos, antes apontando diversos predicativos a esses direitos.

Para esse autor, os direitos humanos são a marca da pós-modernidade, o cumprimento da promessa iluminista de emancipação e de autorrealização, a categoria elevada a princípio central, a ideologia dominante após o **fim das ideologias** e marco do **fim da história**², constituindo uma nova ordem que irrompe em momento histórico de colapso das certezas morais e políticas.

Dentre os paradoxos que Douzinas denuncia com veemência, talvez o central habite o campo da sua positivação internacional, começando por apontar que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, ao mesmo tempo que institui direitos humanos pretensamente universais também reconhece a soberania dos estados nacionais para legislar a respeito, ironizando que com isso, restou criada a antitética condição de a criatura dar à luz o seu criador.

Na sequência, ressaltando que o antagonismo referido é mais aparente do que real, Douzinas analisa que muito embora o **homem** haja sido proclamado formalmente detentor de todos os direitos, o nacionalismo e a cidadania, instituídos no mesmo marco, paradoxalmente, selecionaram uns em exclusão de outros, concebendo um modelo de **incluídos** assepticamente baseado em um sujeito homem, rico, branco, heterossexual, ocidental e integrante das classes

² Expressão que presumivelmente se refere à ideia que fora preconizada por Hegel, no século XIX, e que veio a ressurgir no pensamento de Francis Fukuyama, em 1989, a qual propõe, em linhas gerais, o fim dos processos históricos de mudança a partir do atingimento de um certo equilíbrio (ou estabilidade), o que teria sido atingido com a queda do Muro de Berlim.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

poderosas, inaugurando, inclusive, o drama do estrangeiro como não cidadão, desprovido de direitos políticos. Assim, o **homem dos direitos** não ultrapassaria os domínios da abstração e a comunidade dos direitos humanos, por universal, seria imaginária, sem existência empírica.

Na mesma linha, também Joaquín Herrera Flores destaca a desconexão entre as figuras de **cidadão e de ser humano**, apontando que, com o final da Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal de 1948³ seguiu, de um modo geral, delineando uma visão ideal, para não dizer metafísica, do ser humano.

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 trata, em seu preâmbulo, dos direitos humanos como um ideal a conseguir⁴, Joaquín Herrera Flores aponta a contradição de que, nos artigos 1.º e 2.º da referida Declaração, sejam esses direitos tratados como realidade dada. O art. 1.º aludido prescreve que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” e o art. 2.º, que “todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração [...]”. Assim é que Herrera Flores adverte que, segundo o discurso tradicional – o que se tem por retratado nos artigos transcritos –, o conteúdo básico dos direitos é o “direito a ter direitos”, independentemente das condições materiais necessárias para exigí-los ou colocá-los em prática.

Dessa ilusão de universalismo dos direitos, pelo franco contraste com a realidade de privações de direitos, mesmo os elementares, resultaria uma percepção de insuficiência dos direitos humanos como categoria teórica para fazer frente à realidade vivenciada pela expressiva maioria da população mundial, que não dispõe de condições materiais para aceder a direitos básicos.

Sem qualquer pretensão de desabilitar a discussão – necessária – acerca dos paradoxos apontados por esses e outros autores, até porque imbuídos do mesmo objetivo aqui assumido, de depurar o conceito de direitos humanos, pela crítica, na sua acepção autêntica, de pôr conceitos em crise, ousa-se apontar uma *trampa*. A *trampa* referida residiria na abordagem dos paradoxos aludidos como se fossem o traço distintivo dos direitos humanos e, ainda, imutável, sem a ressalva de que o conteúdo desse instituto pode – e deve – ser preenchido pelo quanto de conquistas se façam possíveis de serem alcançadas pela luta social.

Se a positivação dos direitos humanos, em especial no plano internacional, como em relação aos documentos normativos antes citados, atendeu à correlação de forças própria do momento sócio-histórico-político respectivo, resta, na atualidade, a disputa pela prevalência das forças progressistas que poderão dar aos conceitos positivados conteúdos dignos de suas promessas, concebendo-se que a positivação em questão pode assumir a forma de ferramenta para a reivindicação desses direitos, utilizadas de forma consciente e realista.

³ Na linha da Declaração “filha” da Revolução Francesa, Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

⁴ A ASSEMBLÉIA GERAL proclama A PRESENTE DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.”

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

Assim, se foram concebidos postulados em desacordo com a realidade, nos resta construir a realidade por meio de uma “luta contínua e sempre defeituosa para encurtar a distância entre o homem abstrato e o cidadão concreto, para adicionar carne, sangue e sexo aos tênues traços do humano” (DOUZINAS, 2000, p.325, tradução nossa). Na mesma linha, posiciona-se a sempre combativa lição de Joaquín Herrera Flores (2009, p.92, grifo do autor) ademais, “nosso fim é claro: propor uma nova cultura de direitos humanos na qual, se os fatos contradisserem a teoria, **pior para a teoria.**”

Como desdobramento desse raciocínio até aqui delineado, a insuficiência dos direitos humanos – por inegável que seja – não desabilita a sua relevância. Ao contrário, convoca a luta pela visibilização de que o intento de fragilização dos direitos humanos a partir da acusação da sua insuficiência carrega consigo, paradoxalmente, a afirmação da necessidade desses direitos. Assim, em mais este ponto, a recomendação é abordagem cautelosa, que não sirva a fomentar um discurso de ataque desse instituto.

2.2 Concepção doutrinária de gerações de direitos

Conforme reiteradas referências doutrinárias, atribui-se a Karel Vasak a proposição, em 1979, de uma classificação dos direitos humanos em três gerações, baseada cada uma em um dos ideais da Revolução Francesa – liberdade, igualdade e fraternidade.

Posicionados na pretensa primeira das três gerações, fundados no ideal da **liberdade**, estariam os direitos civis e políticos, concebidos como defesa do indivíduo contra o poder do Estado. Na segunda geração, fundados no ideal de **igualdade**, estariam enquadrados os direitos sociais, econômicos e culturais, expressos no direito ao trabalho, à saúde, à educação, dentre outros de natureza similar. Por fim, na dita terceira geração, inspirados no valor da **fraternidade**, estariam os direitos coletivos em sentido amplo⁵, que abrangem os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, expressos no direito à paz, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, à comunicação, ao desenvolvimento, à defesa dos consumidores e outros direitos de grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Após essa teorização acerca das gerações de direitos, surgiram escritos propondo ditas quarta e quinta gerações. A quarta geração, para alguns autores, seria integrada pelos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo e, para outros, pelos direitos referentes à bioética e ao direito ao sigilo de dados informatizados. Já a quinta geração propugnada trataria, segundo alguns, dos direitos referente às novas tecnologias, sobretudo, a cibernética e a internet, e, para outros teóricos, do direito à paz.

Como desdobramento do ideário dessa classificação, os direitos integrantes da primeira geração são tidos como direitos **negativos**, atendidos por mera abstenção do Estado, ao passo que os direitos integrantes da segunda geração teriam cunho **positivo**, de modo a exigir do Estado a adoção de ações concretas para a sua implementação. Os direitos civis e políticos, pois, demandariam satisfação imediata, ao passo que os direitos econômicos, sociais e culturais seriam

⁵ Ou, melhor denominados de direitos **transindividuais**, a fim de evitar equívoco, em vista da terminologia utilizada de forma coincidente entre o gênero (direito coletivo em sentido amplo) e uma de suas espécies (direito coletivo em sentido estrito).

afeitos à satisfação apenas progressiva, sempre dependente das condições econômicas do Estado. Delineia-se aí a ideia de **reserva do possível**⁶.

Tanto no plano teórico quanto no plano prático, entretanto, há fundamentos para a desconstrução desse arquétipo.

Primeiramente, a ideia de gerações de direitos sugere uma sucessão no tempo que não condiz com a cronologia histórica. A título de exemplo, aponta-se o fato de que juntamente com a instituição do *habeas corpus* (na tutela da liberdade, direito de dita primeira geração) pela Carta Magna Inglesa de 1215, foram também adotados os **Forais** ou **Cartas de Foral** em Portugal, os quais atribuíam a comunidades o uso coletivo de terras públicas (na tutela do direito de acesso à terra, direito esse integrante da dita segunda geração). Assim, nem as lutas pelas diferentes classes de direitos e nem o seu reconhecimento seguem a cronologia proposta pela ideia de gerações⁷. Na mesma linha, a Organização Internacional do Trabalho, primeiro organismo de direito internacional instalado, não cuida de direitos da dita primeira geração, senão da segunda.

Ainda, a ideia de sucessão cronológica referida sugere a superação (ou substituição) de uma ordem de direitos pela sua subsequente, o que pode operar como desestímulo tanto à sua concretização pelos obrigados quanto à reivindicação pelos seus titulares.

Funcionalmente, a narrativa das gerações dos direitos serve sobretudo ao Estado, porque legitima que se restrinja a sua imediata atuação (ou abstenção) ao atendimento apenas dos direitos da assim chamada primeira geração, a partir da construção de que os direitos de caráter prestacional não detêm aplicação imediata, com o afrouxamento da cobrança de adoção de políticas públicas necessárias, em prejuízo, primordialmente, a um grupo social, justamente integrado pelos empobrecidos do sistema.

Visibiliza a nocividade prática dessa específica dicotomia proposta pela ideia de geração de direitos o texto *Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Derribar Mitos, Enfrentar Retos, Tender Puentes*, no qual a sua autora adverte que:

[...] a visão dicotômica dos direitos humanos não fez mais que aumentar a brecha entre ambos grupos de direitos, o que afeta o tratamento teórico e prático do tema, na formação dos integrantes do movimento de direitos humanos e na localização de interlocutores válidos. (BOLÍVAR, 1996, p.90, tradução nossa)

De forma mais contundente, Ligia Bolívar (1996) refere que a doutrina das gerações dos direitos constitui classificação incompleta e ocultadora, e demonstra que a categorização de direitos em questão não se sustenta em uma pretensa diferença do papel do Estado para a sua satisfação.

⁶ Teoria que haveria sido concebida na Alemanha, vindo a ser aplicada no cenário brasileiro como reconhecimento da insuficiência de recursos financeiros para a efetivação dos direitos sociais prestacionais, com limite no chamado "mínimo existencial", conforme abordado reiteradamente no âmbito do Supremo Tribunal Federal. A par de ensejar uma discussão acerca de proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação dessa teoria impõe risco de incremento de discricionariedade incompatível com a ordem constitucional, cuja análise, pela complexidade, recomenda aprofundamento que excede o âmbito deste trabalho.

⁷ Menção feita na aula ministrada pelo Professor Manuel Eugenio Gándara Carballido, no Máster em *Derechos Humanos, Interculturalidad y Desarrollo*, da Universidade Pablo de Olavide, em janeiro de 2018.

A referida autora aponta, dentre outros, o exemplo de que casos de execuções sumárias ou desaparecimentos de pessoas, uma vez ocorridos, demandam atuação concreta e imediata do Estado, na investigação e punição dos responsáveis que venham a ser identificados, não se cogitando, em tais casos, de mera abstenção, ainda que essas violações atinjam direito situado no grupo dos direitos civis e políticos.

Sempre com a ressalva referente às formas próprias de atendimento, ao menos do conteúdo mínimo essencial de cada direito, notadamente ante limitações orçamentárias estatais, Ligia Bolívar propõe que sejam superados os demais obstáculos invocados para o atendimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, como a alegada inadmissibilidade de judicialização das respectivas demandas, assim como a alegada impossibilidade de mobilização do aparato internacional protetivo para a sua tutela.

Assim, a referida autora, no mesmo texto, sustenta que:

O que sim tem sentido, em qualquer caso, independentemente do direito em questão, é que, uma vez definido o conteúdo mínimo essencial de um direito, se criem mecanismos mediante os quais os cidadãos, em igualdade de oportunidades e de condições, possam reclamar a sua fruição tomando em conta as obrigações do Estado em torno da sua satisfação. (BOLÍVAR, 1996, p.96, tradução nossa)

Também estabelecendo uma crítica à citada concepção de gerações de direitos, Joaquín Herrera Flores (2009), defendendo que a liberdade e a igualdade são as duas faces da mesma moeda, sustenta que somente há uma classe de direitos, consistente na classe dos direitos humanos.

2.3 Acepções restritivas dos direitos humanos

Ainda no intuito de fugir das *trampas* que possam atuar contra a definição adequada do conteúdo dos direitos humanos, uma relevante questão pode estar na adoção de acepções restritivas desses direitos, o que se tem verificado, pelo menos, em dois aspectos. O primeiro desses aspectos consiste na identificação dos direitos humanos apenas com as **normas** que os positivam, notadamente no âmbito internacional. O segundo, em mais grave impropriedade epistemológica, na adoção da expressão direitos humanos para designar as pessoas que atuam na sua defesa.

2.3.1 Restrição ao positivado

A *trampa* consistente na adoção dos direitos positivados como se consistissem na integralidade do conteúdo dos direitos humanos em muito se comunica com a questão já abordada, dos paradoxos da posituação desses direitos no plano internacional, até porque um dos paradoxos consiste, justamente, em uma pretensão totalizante. Ainda assim, resta a reflexão sobre dois prejuízos que se pode identificar na restrição dos direitos humanos aos textos que os positivam, um de cunho positivo, e outro de cunho negativo, assim sistematizados para fim de análise.

O prejuízo referido como de cunho positivo consiste em que se tome por garantido o que está meramente escrito, abstraindo o cenário mundial de brutais violações de direitos humanos, o que leva Joaquín Herrera Flores (2009, p. 145-146) a afirmar que “vivemos, pois, na época da exclusão generalizada. Um mundo no qual quatro quintos de seus habitantes sobrevivem à beira da miséria; [...] 30% da população mundial viva (?) com menos de um dólar ao dia”. Tal *trampa* leva à inércia, como se não houvesse mais qualquer luta a ser empreendida, por um imaginado pleno atendimento das necessidades ditadas pela dignidade humana pelo mero reconhecimento em uma norma positivada. Decorreria daí o que pode ser chamado, esquematicamente, de inércia do otimismo.

Já o dito prejuízo negativo se expressaria quando, por entender que apenas o que está positivado deve ser garantido materialmente, restassem esvaziadas quaisquer lutas por reconhecimento de novos direitos. Houvesse sido adotada essa concepção historicamente, não haveriam sido reconhecidos os direitos hoje tratados como de quarta e quinta **gerações**. Decorreria daí o que pode ser, esquematicamente, chamada de inércia do pessimismo.

Para Joaquín Herrera Flores (2009, p.18 e p.28, respectivamente, grifos nossos), diferentemente, “os direitos humanos são o **objeto** que as normas internacionais de ‘direitos humanos’ pretendem regular” e, mais analiticamente, “os direitos humanos, mais que direitos ‘propriamente ditos’, são **processos**; ou seja, o resultado sempre provisório das lutas que os seres humanos colocam em prática para ter acesso aos bens necessários para a vida”.

Seguindo pela trilha de raciocínio de Joaquín Herrera Flores (2009, p. 33), ainda, o direito (assim entendido o direito positivado) além de não guardar relação de identidade com os direitos humanos sequer constitui o seu único vetor, referindo o citado autor que “o conteúdo básico dos direitos humanos será o conjunto de lutas pela dignidade, cujos resultados (...) deverão ser garantidos por normas jurídicas, por políticas públicas e por uma economia aberta às exigências da dignidade”.

A positivação dos direitos humanos, pois, deixa em aberto pelo menos dois campos de atuação cidadã, consistentes na denúncia das recorrentes inobservâncias do positivado e na pressão pela sua expansão, na concretização do que se entenda, no contexto social, cultural, histórico, político e econômico atuais, como vida digna para todas as pessoas.

2.3.2 Restrição aos defensores

A utilização restritiva do termo direitos humanos para designar os seus defensores, como mais um dos recorrentes casos de simplificação de institutos complexos, pode decorrer tanto da falta de reflexão, quanto da intenção deliberada de depreciar a reputação do instituto pelos que são contrários à sua implementação, a partir da utilização da pecha comumente atribuída às pessoas que o defendem.

Reiteradamente, ao menos no Brasil, testemunha-se a adoção da expressão direitos humanos para designar os agentes sociais defensores desses direitos, em especial em favor das pessoas envolvidas – ou acusadas de envolvimento – em práticas delitivas, notadamente, as privadas de liberdade. Essa adoção funciona como meio de transposição, para o conceito de direitos humanos, da aversão nutrida pelos chamados **cidadãos de bem** em relação aos socialmente

indesejados, selecionados como tal pelo Direito Penal. A partir daí, a defesa dos direitos humanos assume a conotação de subversão, como se concebidos tais direitos em favor apenas de um grupo social, transgressor das regras jurídicas de convivência, em especial das regras do direito penal, e, por isso, considerados nocivos ao conjunto da sociedade.

Essa estratégia de desqualificação dos direitos humanos é adotada por vários setores conservadores da sociedade e difundida pelos meios hegemônicos de **comunicação** de massas, como exemplifica a notícia veiculada na página eletrônica de uma grande rede de comunicação (Rede Globo), com o subtítulo de que “governo ‘barra’ direitos humanos”, referindo-se à proibição do governo estadual de ser procedida à inspeção em uma unidade prisional na cidade de Caruaru-PE, convergindo, inclusive, para a geração de uma demanda social pela criminalização das ações dos movimentos de reivindicação de direitos.

A partir da oposição de interesses aludida, inclusive estimulada artificialmente, forma-se um exército de resistência contra a garantia dos direitos mais elementares das pessoas que se encontram em dito **conflito com a lei**, fazendo com que sejam aceitas – e inclusive estimuladas – violações atroztes à dignidade humana, iniciadas pelo primeiro contato policial e seguidas no tratamento da pessoa em todo o chamado **sistema de justiça**.

Além das pessoas e instituições que atuam na garantia do direito de defesa e ao tratamento digno no sistema prisional, como referido, também os movimentos de reivindicação da democratização do acesso à terra têm sido alvo da desqualificação aludida, mediante imposição de rótulo como subversivos e perigosos, em contexto de intensa polarização.

A partir dessa metonímia nada inocente, a sociedade, depois de acostumada a autorizar a violência estatal seletiva, fundada inclusive no racismo e na exclusão econômica estruturais, passa a reivindicá-la entusiasticamente.

A intensificação dessa disputa pela construção do imaginário social sobre o tema levou a que, no Brasil, no ano de 2017, haja sido travada uma batalha em relação à possibilidade, ou não, de previsão no edital (item 14.9.4) da prova do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (sistema de acesso ao ensino universitário) de anulação da redação que viesse a desrespeitar os direitos humanos. A pedido da dita **Associação Escola Sem Partido**, o Poder Judiciário veio a determinar a suspensão da regra que previa a referida anulação, segundo noticiado no **Guia do Estudante**, publicação da Editora Abril, de março de 2018.

Essa distorção aqui tratada, que transita do conceito ao conteúdo dos direitos humanos, aparentemente busca cooptar a chamada **opinião pública** para a ruptura de qualquer vínculo de empatia ou solidariedade com os referidos **indesejados**, como se fossem os únicos beneficiados por uma cultura de direitos humanos, na ocultação da obviedade de que todos os humanos são titulares de direitos humanos, gerando o paradoxal efeito de militância contra os próprios interesses.

2.4 Inversão prática dos direitos humanos

A questão da inversão prática dos direitos humanos não consiste em novidade, tampouco em estratégia ultrapassada. A invocação dos direitos humanos com o intuito de legitimar práticas

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

violadoras desses direitos é apontada por vários autores em diferentes contextos e situações, também podendo ser constatada em situações razoavelmente recentes.

Franz Hinkelammert (1995) afirma que a história dos direitos humanos modernos é, ao mesmo tempo, a história de sua inversão. Esse autor analisa que a derrota dos Estados Unidos na guerra do Vietnã foi imputada a um alegado respeito aos direitos humanos, os quais, assim, foram vistos como uma **enfermidade**. Segundo Hinkelammert, teria sido afirmado, à época, que os soldados estadunidenses se mantiveram de **mãos amarradas** pela opinião pública, zelosa pelos direitos humanos, postura francamente abandonada na impiedosa Guerra do Golfo de 1990-1991. O confronto entre essa derrota e essa vitória bélicas teria engrossado a narrativa utilizada para justificar a violação de direitos humanos, apoiada pela própria **opinião pública**, contribuindo esse contraste de forma decisiva para que, a partir de então, a defesa dos direitos humanos seja tomada como ato subversivo, quando não de traição à pátria.

O referido autor relata a adoção, nessa linha estratégica de atuação, de uma manobra de projeção de monstros, pela qual se imputa ao inimigo a monstruosidade com a qual se pretende combatê-lo. Resta desmontado qualquer espaço de defesa de direitos humanos quando estrategicamente assentada a ideia de que tudo é necessário e, portanto, aceitável, para o exercício do direito de defesa em face de um inimigo inquestionável. Por essa estratégia, restaria que:

[...] ninguém pode respeitar os direitos humanos, já que desde a perspectiva da projeção de monstro, o outro é sempre quem não respeita esses direitos. A subsequente luta dos monstros dissolve os direitos humanos. Seguir insistindo em sua validade acaba por ser crime máximo, porquanto nesta luta dos monstros equivale a colaborar com o inimigo. Os próprios direitos humanos acabam por ser monstros. (HINKELAMMERT, 1995, p. 57, tradução nossa)

Ilustrando a eficiência da estratégia de inversão dos direitos humanos, abordando a postura dos Estados Unidos em mais de um episódio, Noam Chomsky afirma que:

As pessoas podem acreditar que quando usamos a força contra o Iraque e o Kuwait é porque realmente observamos os princípios de que a ocupação ilegal e a violação dos direitos humanos têm de ser enfrentadas por meio da força. Elas não percebem o que isso significaria se esses princípios fossem aplicados ao comportamento dos Estados Unidos. Trata-se de um dos mais espetaculares casos de propaganda bem-sucedida. (CHOMSKY, 2014, p. 26)

Ainda, Costas Douzinas trata da violência no uso da força nas assim chamadas **intervenções humanitárias** pelos Estados Unidos ou suas coalizões, com ou sem autorização das Nações Unidas, referindo que, uma vez apontadas violações a direitos humanos, restaria justificada a violação do princípio cardeal da ordem internacional da modernidade, consistente na soberania nacional.

Dois casos, ainda, sugerem a configuração da aqui tratada inversão prática dos direitos humanos, ainda que, pela sua contemporaneidade, seja difícil uma análise mais eficiente e definitiva em relação ao segundo caso a ser abordado.

Uma das duas situações referidas consiste na manutenção pelos Estados Unidos de pessoas presas em estabelecimento prisional fora do seu território, na base de Guantánamo, em Cuba, sequer julgadas adequadamente, por alegada necessidade de preservação do direito da sua população à segurança contra ofensivas terroristas. Quanto à essa situação, Costas Douzinas analisa que, ao mesmo tempo que repele a jurisdição universal do Tribunal Internacional de Justiça e afirma não permitir que um **nacional** seja julgado por esse Tribunal, o presidente dos Estados Unidos teria declarado que, apesar do posicionamento internacional em contrário, a sua interpretação é de que os prisioneiros na Bahia de Guantánamo não são prisioneiros de guerra, mas uma categoria à parte, designada como **combatentes ilegais**, arvorando-se à condição de único intérprete autêntico dos Convênios de Genebra a respeito do tema.

A segunda situação que pode ser tida por ilustrativa do que seria a inversão dos direitos humanos, consiste na adoção, em 16.02.2018, da medida extrema de intervenção pelo governo federal no estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública”, segundo o que dispõe o parágrafo 2º do art. 1º do Decreto n.º 9.288/18, que atualmente se encontra revogado (pelo Decreto n.º 9.917/19).

A intervenção em questão foi criticada, sendo apontada a sua baixa densidade democrática, beirando a inconstitucionalidade, sob os argumentos, basicamente, da não convocação em caráter consultivo dos Conselhos da República e da Defesa Nacional, mas apenas depois de publicado o Decreto Presidencial a respeito, e por vir a ser designado um agente militar como interventor. Também foi criticada a referida medida pelo aspecto político e social, inclusive pela presumível inocuidade da intervenção.

A cogitação de que uma intervenção federal como a ocorrida no estado Rio de Janeiro possa caracterizar mais um caso de uso paradoxal do discurso dos direitos humanos, pela sua inversão prática, reside no potencial de ocorrência de ofensas aos direitos das pessoas que se mantiveram expostas à medida, sobretudo das populações situadas nas zonas urbanas de tradicional ofensiva estatal contra o tráfico de entorpecentes, porquanto se tinha por anunciada a contundência da ação pela notícia que chegou a ser veiculada, sobre a intenção do Governo Federal de solicitar ao Poder Judiciário a expedição de mandados coletivos de busca e apreensão e prisão para atuação das Forças Armadas no âmbito da referida intervenção, no que houve um parcial recuo do Governo, presumivelmente em vista da repercussão negativa do pedido. Como é intuitivo, tais mandados coletivos dificultam, senão inviabilizam, a sindicabilidade da observância das garantias mínimas dos cidadãos expostos ao seu cumprimento, podendo tornar letra morta a garantia constitucional da inviolabilidade dos domicílios, inclusive de pessoas que não sejam sequer suspeitas de algum delito.

Inspirava preocupação, ademais, a divulgação na imprensa de reivindicação pelas Forças Armadas de garantias de que não seria instituída, futuramente, em relação aos atos praticados no âmbito da referida intervenção, uma nova **Comissão da Verdade**, em alusão à Comissão que investigou casos de torturas e mortes durante o período de vigência da ditadura militar no Brasil.

Essa distorção no conceito de direitos humanos, pela sua inversão prática, constitui, ela própria, a *trampa* aludida. Não se trata, neste ponto, de modo de abordagem de questões complexas quanto à concepção e trato dos direitos humanos, mas de maliciosa invocação da

necessidade de tutela dos próprios direitos humanos para, paradoxalmente, legitimar as suas violações.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o cenário delimitado e brevemente analisado no presente trabalho, subsiste a convicção na necessidade de construção de uma racionalidade compatível com a promoção dos direitos humanos, o que tem como pressuposto primordial a rejeição de qualquer postulado de imutabilidade, na linha dos ensinamentos de Joaquín Herrera Flores, o qual conclama para a adoção de uma postura crítica, propositiva e criativa, contextualizada nas práticas sociais emancipadoras.

No que se refere às *trampas* analisadas, primeiramente, em que pese a inegável relevância das contradições do tratamento jurídico-legal dos direitos humanos, a sua positivação pode ser tida por vetor importante em direção à construção de um nível mais aceitáveis que o atual de dignidade humana. Assim, no que se refere à ilusão de universalidade dos direitos e seu possível potencial despolitizador, cabe a reversão da ideia de universalidade como realidade dada e, portanto, paralisante, pela construção da concepção de universalidade como horizonte a ser perseguido. A conclusão e proposta, neste ponto, é de engajamento na construção, teórica e prática, de conteúdos que cumpram, como já referido, a promessa de dignidade humana contida na positivação dos direitos humanos, pelo estímulo à luta de todas as pessoas, pelas suas identidades diversas e específicas, contra toda forma de opressão, e inclusive as suas sobreposições, como reveladas pelo conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw nos estudos de gênero.

No mais, quanto à concepção doutrinária das gerações de direitos, pelos prejuízos que impõe para a concretização dos direitos humanos, resta o empenho na desconstrução teórica dessa ideia, a partir de uma perspectiva integradora, como a propugnada por Herrera Flores (2009), para quem a mera observação do mundo é suficiente para que se perceba a necessidade da contínua luta, de forma cotidiana e complementarmente, por todos os direitos. Nesse ponto, também se impõe a advertência quanto à imprescindível atenção às consequências do que se teoriza. Como adverte, ademais, Douzinas (2000), as lutas pelos direitos humanos, além de políticas, são simbólicas, tendo como campo imediato de batalha o significado das palavras, com potencial de afetar a vida dos povos.

Já quanto à concepção de direitos humanos restrita ao positivado, cabe a construção de que a importância da positivação dos direitos humanos pode ser alocada em marcos diferentes: segundo a teoria tradicional dos direitos humanos, criticada como geradora de paradoxos, a positivação seria tomada como ponto de chegada, ao passo que, para a teoria crítica, seria meramente o ponto de partida, acepção esta condizente com a consideração dos direitos humanos não como fato dado, mas como processos de luta pela dignidade.

Em relação à questão mais **mundana**, sem ser menos relevante, ainda, referente à restrição conceitual que identifica, inclusive por vezes de forma pejorativa, os direitos humanos aos seus defensores, vale o alerta de Joaquín Herrera Flores no sentido de que a força de nomear as coisas de outra forma pode modificar a maneira de vê-las, impondo-se a adoção de resistência pragmática que denuncie o propósito malicioso ou o equívoco nesse sentido. Nesse aspecto, mais do que uma

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

questão terminológica, o que se configura com essa *trampa* é uma questão constitutiva de significado, cujo impacto não deve ser menosprezado, já que, parafraseando Bourdieu (1997), as palavras podem causar estragos.

Por fim, no que se refere à *trampa* consistente na inversão prática dos direitos humanos, não constitui postura revolucionária, senão mero exercício de responsabilidade, a percepção de que a utilização distorcida de um instituto não infirma a sua base de sustentação teórica, e nem retira a sua relevância e necessidade práticas. Ao contrário, ao ser constatada a invocação estratégica de um instituto como tentativa de legitimação da sua violação, impõe-se a adoção de medidas com vista à denúncia dessa deturpação, com a maior visibilidade possível, na preservação do valor componente da essência distorcida.

A questão das *trampas* aos direitos humanos, pois, tanto na sua concepção teórica e positiva quanto na sua implantação prática, impõe a adoção de uma postura crítica e vigilante, pondo em marcha a resistência contra tudo o que obstaculize a consolidação dos direitos humanos, como processo contínuo de luta pelo acesso de todas as pessoas a uma vida digna de ser vivida, a partir da sua visão autônoma e cidadã de dignidade.

O desafio é, pois, a instauração de uma lógica capaz de permitir a ressignificação do conceito de direitos humanos, necessária para a construção e consolidação de uma cultura de direitos humanos, por uma acepção complexa, crítica, relacional (que atenta para os vínculos que unem os direitos humanos a outras esferas da realidade), cidadã, comunitária e, enfim, emancipadora.

REFERÊNCIAS

BOLÍVAR, Ligia. Derechos economicos, sociales y culturales: derribar mitos, enfrentar retos, tender puentes. Una visión desde la (in)experiencia de América Latina. In: **Estudios Básicos de Derechos Humanos – V, São José**: IIDH, 1996, p. 85-136. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/a12003.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Trad. Maria Lúcia Machado. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1997.

BRASIL. **Decreto n.º 9.288, de 16 de fevereiro de 2018**. Decreta intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9288.htm. Acesso em: 27 dez. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.917, de 18 de julho de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9917.htm. Acesso em: 27 dez. 2019.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Exame Nacional do Ensino Médio: ENEM 2017**, edital, item 14.9.4. Disponível em: https://enem.inep.gov.br/#/antes?_k=qyvr2m. Acesso em: 29 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **A Constituição e o Supremo**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=4>. Acesso em 29 nov. 2019.

CALEGARI, Luiza. General não quer “nova Comissão da verdade” em intervenção no RJ”. **Revista Exame**, São Paulo, 20 de fev. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/general-quer-que-exercito-nao-seja-investigado-por-acao-no-rj/>. Acesso em: 29 nov. 2019.

CHOMSKY, Noam. **Mídia. Propaganda política e manipulação**. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

CRENSHAW, Kimberlé. **On intersectionality**: essential writings. Nova Iorque: The New Press, 2017.

DOUZINAS, Costas. El fin(al) de los derechos humanos. **Anuario de Derechos Humanos. Nueva Época**, Madrid, v. 7, t. 1, p.309-340, 2006. Disponível em: <http://revistas.ucm.es/index.php/ANDH/article/viewFile/ANDH0606120309A/20827>. Acesso em: 27 dez. 2019.

GOVERNO impede inspeção de direitos humanos no presídio de Caruaru, PE. **G1**, Globo, Rio de Janeiro, 27 de jul. 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2016/07/governo-impede-inspecao-de-direitos-humanos-no-presidio-de-caruaru-pe.html>. Acesso em: 27 dez. 2019.

GRUPO Abril. Conselhos da República e de Defesa aprovam intervenção no RJ. **Revista Veja**, São Paulo, 19 de fev. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/conselhos-da-republica-e-de-defesa-aprovam-intervencao-no-rj/>. Acesso em: 27 dez. 2019.

GRUPO Abril. Enem 2018: desrespeito aos direitos humanos não vai zerar redação. **Guia do Estudante**, São Paulo, 21 mar 2018. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/enem/enem-2018-desrespeito-aos-direitos-humanos-nao-vai-zerar-redacao/>. Acesso em: 29 nov. 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Los derechos humanos como productos culturales. Crítica del humanismo abstracto**. Madrid: Catarata, 2005.

[volta ao sumário](#)

:: Ano XV | Número 217 | Janeiro/Março 2019 ::

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boitruux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. *In*: HERRERA FLORES, J. (ed.) **El vuelo de Anteo. Derechos humanos y crítica de la razón liberal**. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2001.

HINKELAMMERT, Franz. **Cultura de la esperanza y sociedad sin exclusión**. Costa Rica: DEI, 1995.

HINKELAMMERT, Franz. **La inversión de los derechos humanos**: el caso de John Locke. Disponível em: <http://www.pensamientocritico.info/index.php/articulos-1/franz-hinkelammert1/la-inversion-de-los-derechos-humanos-el-caso-de-john-locke>. Acesso em: 27 dez. 2019.

NUNES, Marques. Governo desiste de usar mandados coletivos de busca e apreensão durante intervenção no Rio. **O Globo**, Rio de Janeiro, 20 de fev. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/governo-desiste-de-usar-mandados-coletivos-de-busca-apreensao-durante-intervencao-no-rio-22414940>. Acesso: em 27 dez. 2019.

PARAGUASSU, Lisandra. Jungmann diz que intervenção no RJ não é militar e que cogitou-se ação mais ampla envolvendo área financeira. **Reuters**, 19 de fev. 2018. Disponível em <https://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKCN1G31S9-OBRDN>. Acesso em 27 dez. 2019.

SOARES, Luiz Eduardo. A Intervenção militar no Rio: dos juízes aos generais. **Justificando**, São Paulo, 18 de fev. 2018. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2018/02/18/intervencao-militar-no-rio-dos-juizes-aos-generais/>. Acesso em 27 dez. 2019.